



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

PROCESSO : Nº 20212700100184 – E-PAT 04.813
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 24/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BRASIL NORTE BEBIDAS S.A
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0152/25/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Recurso apresentado.

O julgador monocrático, em decisão proferida no dia 30 de junho de 2025, pelos motivos elencados no relatório, declarou improcedente o auto de infração e indevido o crédito tributário lançado. Em consequência, por obrigação legal, interpôs recurso de ofício.

2.1.2. Decadência.

Entendeu a autoridade julgadora de 1ª Instância, que os valores do crédito tributário vinculados ao período de janeiro a maio de 2016 foram atingidos pela decadência e deveriam, de plano, ser afastados (item 3.2. do julgamento singular).

Com efeito, se considerarmos que o auto de infração abrangeu fatos ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2016; que a ciência da autuação se deu em junho de 2021, bem como a subsunção disso ao que foi exarado por este Tribunal no Enunciado nº 002, item II e VI, parte final deste, há de se ratificar a conclusão acerca de decadência prolatada pelo julgador singular.

Por oportuno, citamos parte do referido enunciado:

“ENUNCIADOS TATE-SEFIN-RO

ENUNCIADO 002 – Decadência (Súmulas 555 e 622 - STJ – art. 150, § 4º e art. 173, I, do CTN)

(...)

Para uniformizar a aplicação do art. 150, § 4º e do art. 173, inciso I, do CTN, na análise da decadência, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento.

(...)

II - No lançamento por homologação, quando a empresa, nos prazos estabelecidos pela legislação, prestar as informações com a declaração das operações e dos respectivos débitos, quando devidos, a contagem inicia-se com a ocorrência do fato gerador, considerando-se o período mensal.



Exemplo: Ciência da notificação do Auto de Infração em 30/06/2022, o lançamento alcança fatos geradores ocorridos a partir do início do mês de junho de 2017, logo, estão extintos pela decadência os fatos geradores ocorridos até o mês de maio de 2017

(...)

VI- Na hipótese de descumprimento de obrigações acessórias, aplica-se o art. 173, I, em razão de o não cumprimento se transformar em obrigação principal, e ser o lançamento efetuado de ofício, porém, nos casos em que o contribuinte, nos prazos previstos na legislação, preste suas informações com a declaração das operações, aplica-se o art. 150, § 4º.

Em razão do exposto, reputa-se que os valores lançados relativos aos meses de janeiro a maio de 2016, pela perda do direito de constituir o crédito tributário (decadência), devem ser afastados.

Pela mesma razão, a infração relativa ao registro C197, que teria ocorrido apenas nos meses de janeiro a abril 2016, resta, igualmente, afastada.

2.1.3. Registro C195, C100 e C190.

Em relação a esses registros, o julgador monocrático asseverou:

“Apesar de explicitadas as divergências entre os Registros C100 e C190, bem como a omissão do Registro C195, ao analisar a vinculação legislativa feita pelo auto de infração com os fatos (RICMS antigo, artigos 406-A e 406-Q, e IN 05/2012), não se tem clara a determinação acerca da obrigatoriedade de envio do Registro C195 em nenhuma parte das referidas citações legais para o ano abrangido pelo auto de infração (2016). O Anexo Único da IN 05/2012 vincula o Registro C195 com diversas ocorrências que não necessariamente são impostas aos contribuintes de forma generalista, daí, para se ter a comprovação efetiva da infração, deveria a ação fiscal demonstrar o porquê seria obrigatório que o contribuinte devesse ter informado os Registros C195 em suas EFD's no ano de 2016.”

Bem, ainda que o autuado não tenha demonstrado ou caracterizado a infração em relação ao registro C195, bastaria que houvesse impropriedades no registro C190 em todos os meses daquele exercício para fosse cabível a aplicação da pena do artigo 77, X, “o”, da Lei nº 688/96, a saber:

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



(...)

o) apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou apresentar Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação tributária ou com omissão de registros obrigatórios ou específicos. (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 - efeitos a partir de 1º.07.16)

Redação Anterior: o) apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação tributária;"

E, de fato, como restou demonstrado (planilha "DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO", aba REGC100 X C190) houve divergências no Registro C190 em todos os meses do ano de 2016. Por isso, mesmo que não houvesse vícios (inconsistências, erros ou omissões) em relação a outros registros, havia fundamentos para a aplicação da pena prevista no artigo 77, X, "o", da Lei nº 688/96, na redação dada pela Lei nº 3.877/16, com efeitos a partir de 1/7/16, ou, mesmo, na redação anterior a essa.

A própria nota fiscal citada pela empresa autuada (nº 991.752), mencionada na defesa apresentada em 12/07/2021, por exemplo, ratifica a existência de erros no aludido Registro C190, pois, enquanto o valor total da Nota fiscal era R\$ 516,17 (como também no Registro C100), no Registro C190 foi informado que o valor total desse documento fiscal era outro: R\$ 523,32, evidenciado que a forma como foi apresentado o tal registro, por não estar de acordo com o documento fiscal, não atendia à legislação tributária.

2.1.4. Auto regularização.

Aduziu, em relação a esse tópico, o douto julgador singular, *verbis*:

"No caso, tratando-se de auto de ação fiscal feito no ano de 2021 e referindo-se o caso a descumprimento de obrigação acessória (a multa aplicada foi exclusivamente de UPF), é relevante que se faça a leitura do parágrafo sexto do artigo 71 da Lei 688/1996:

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema



Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30(trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Nota: Acrescentado pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020

Pelo exposto, seria plausível que fosse feita notificação ao contribuinte para a regularização das pendências para parte das irregularidades indicadas pelo fisco, sendo que apenas um pequeno período poderia ser atingido pela decadência.”

O que o julgador apresentou, em verdade, constitui um procedimento obrigatório que deixou de ser observado pelo AFTE autuante.

Ao se deparar com o descumprimento de obrigação acessória, o autuante, por força de norma promulgada no final do ano de 2020, deveria, antes de lavrar o auto de infração, ter oferecido prazo para que o contribuinte regularizasse a pendência.

Como a peça básica foi expedida em 09/06/2021, o autor do feito, em vez de lavrar o auto de infração em relação ao período de julho a dezembro de 2016, deveria, por não haver risco de decadência relativamente a esse período, ter dado a oportunidade de o contribuinte regularizar a pendência.

Porém, como isso não foi observado, ou seja, deixou-se de cumprir uma formalidade legal e inafastável antes da autuação, há de se excluir do lançamento os valores referentes aos meses de julho a dezembro de 2016.

Em relação ao mês de junho de 2016, como a decadência do direito de constituir o crédito tributário era iminente (iria ocorrer antes do prazo para a regularização da pendência), a autuação se justificava.

2.1.5. Síntese até o momento.

Em razão de decadência, afasto do lançamento os valores relativos ao período de janeiro a maio de 2016 e, em razão de inobservância ao disposto no § 6º do art. 71 da Lei nº 688/96 (oportunidade de regularização da pendência antes da autuação), afasto do lançamento os valores relativos ao período de julho a dezembro de 2016.

Em suma, a manutenção da autuação, pelos aspectos até o momento tratados, deve alcançar apenas o valor relativo a junho de 2016 (multa de 50 UPFs).

2.1.6. Outros aspectos da divergência observada em relação ao registro C190, no mês de junho de 2016.



Como já foi dito, ainda que não tenha ocorrido erros, omissões ou inconsistência em outros registros (C195 e C197), houve, conforme demonstrado e comprovado nos autos (planilha “DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”, aba REGC100 X C190), no mês em questão, divergências no Registro C190, o que, além de constituir infração tributária, enseja, pela subsunção (do fato ao tipo legal), a aplicação da pena prevista no art. 77, X, “o”, da Lei nº 688/96, na redação dada pela Lei nº 3.756/15 (que vigorava nesse mês), 50 UPFs.

O fato de se ser apenas descumprimento de obrigação acessória e de as divergências não terem efeito sobre a apuração do ICMS, *data venia*, não ilidem a sansão em relação ao mês de junho de 2016, pois a divergência apontada, além de constituir inobservância à legislação tributária, sujeita o contribuinte à pena anteriormente citada (50 UPFs).

Não se verifica, ainda, no lançamento, em relação à divergência apurada e ao mês considerado, que a autuação contenha quaisquer vícios (erro ou omissão) ou que tenha havido cerceamento a algum direito do sujeito passivo (de defesa ou outro)

Registra-se, outrossim, por relevante, que os dispositivos legais citados na peça básica guardam adequada pertinência com o ilícito tratado.

2.1.7. Crédito tributário devido.

Em razão de todo o exposto, mantenho a multa de 50 UPFs (art. 77, X, “o”, da Lei nº 688/96, redação dada pela Lei nº 3.756/15) apenas em relação ao mês de junho de 2016; com isso, o crédito tributário lançado na peça básica deve ser reduzido de R\$ 55.524,00 para R\$ 4.627,00 (valor relativo à data da autuação - 09/06/2021), conforme tabela a seguir, devendo esse valor ser atualizado quando do efetivo pagamento:

Crédito Tributário			
	(a)	(b)	(c)
	Auto de infração	Devido	Indevido
Multa	R\$ 55.524,00	R\$ 4.627,00	R\$ 50.897,00
Total	R\$ 55.524,00	R\$ 4.627,00	R\$ 50.897,00

Observação: Valor da coluna “b” (crédito tributário devido) equivale a 50 UPFs; 1 UPF em 2021, ano da autuação, correspondia a R\$ 92,54.

2.2. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do recurso de ofício interposto, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância de improcedente para parcial procedente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

o auto de infração e declarando que, do crédito tributário lançado (R\$ 55.524,00), apenas o valor de R\$ 4.627,00 é devido, conforme tabela acima, devendo esse ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho, 10 de março de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva

JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700100184 - E-PAT: 004.813
RECURSO : DE OFÍCIO E REC. VOL. Nº 024/2025
RECORRENTE : BRASIL NORTE BEBIDAS S.A E FPE
RECORRIDA : FPE E BRASIL NORTE BEBIDAS S.A
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 019/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DIVERGÊNCIA EM REGISTROS FISCAIS – OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo, no mês de junho de 2016, efetuou registros com incorreções (divergências) na EFD. Afastados os valores relativos aos meses de janeiro a maio de 2016 em razão de decadência e de julho a dezembro de 2016 por inobservância ao art. 71, § 6º, da Lei nº 688/96 (ausência de oportunidade de regularização da pendência antes da autuação). Infração ilidida em parte. Recurso de Ofício provido em parte. Reforma da decisão monocrática de improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 09/06/2021: R\$ 55.524,00

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

***R\$ 4.627,00**

TATE. Sala de Sessões, 10 de março de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator